



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

Av. Presidente Vargas, 70, centro, Ponta Porã/MS - CEP 79900-000 - tel.(67) 3437-0500 e 3437-0505/fax

Ofício nº 5163/2010 - DPF/PPA/MS

Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
JOEL JOSE DA SILVA
Delegado de Polícia Civil
Titular do 2 DP
PONTA PORÃ - MS

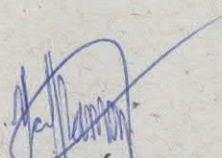
Assunto: **Informação**

Senhor Delegado

Ao mesmo tempo que o cumprimento, devolvo a V.Sa. o BO nº 2665/2010 - 1º DP/Ponta Porã - MS, capeado pelo ofício nº 1247/10 - CC, para as providencias cabíveis, visto que a Polícia Federal somente atua em terras indígenas quando ocorrer algo que demande o exercício de alguma de suas atribuições fixadas no artigo 144, parágrafo 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em anexo, cópia do parecer nº 04/2010 - SELP/CGCOR/COGER

Atenciosamente,


FABRIZIO JOSÉ ROMANO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/PPA/MS



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL
CGCOR-SERVIÇO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER N° 04/2010-SELP/CGCOR/COGER

Ref.: Protocolo SIAPRO nº 08337.001427/2010-15 (DOC 25.251 SA/COGER) recebido no SELP em 06/04/2010

Assunto: Ocorrência policial em aldeias indígenas e atribuição da Polícia Federal

Interessado: Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS

Ementa: Ocorrências policiais em áreas indígenas – Atuação da Polícia Federal restrita às atribuições previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional

1. Trata-se de ofício procedente da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (DPF/DRS/MS) por meio do qual se solicita manifestação da Corregedoria-Geral a respeito da atribuição da Polícia Federal nos casos de ocorrências policiais em aldeias indígenas.

A consulta tem fundamento no fato de que aquela unidade descentralizada tem sido chamada a atender a ocorrências relativas aos mais variados tipos de crime porque a Polícia Militar entende que a atribuição é da Polícia Federal, baseando-se em parecer da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul.

Conforme destacado no ofício da DPF/DRS/MS (fls. 03/04):

Alegou-se, de imediato, que o dever de prestar a segurança pública nas aldeias deveria ser incumbência da Polícia Federal, fazendo-se cumprir os preceitos insculpidos na Lei Federal nº 5.371/67 e o correspondente decreto Federal nº 4.645/2003, detalhador da matéria.

Segundo a mesma Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a competência da polícia federal para exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União, sem possibilidade de qualquer espécie de delegação de poderes para agir, estaria explicitada pelos artigos 142, 'caput', 144, 'caput' e §1º, bem como no artigo 213 e seus parágrafos da Constituição da República do Brasil.

No âmbito infraconstitucional, foram mencionadas a Lei Federal nº 6.001/1973 e a Lei Complementar nº 97/1999, em seu artigo 15, como tradutoras da tese esposada pelo Procurador-Geral do Estado, que seria complementada pelo disposto no Decreto Federal nº 4.412/2002, diploma esclarecedor sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal, enquanto órgãos de Segurança, nas circunscrições das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Além das funções constitucionais, legais e regulamentares da Polícia Federal como prestadora das atividades ordinárias de segurança pública, elencou-se a suposta atividade extraordinária de polícia administrativa no desempenho das políticas e prevenção delitiva, agindo antecipadamente à prática do crime na suposta atuação como polícia ostensiva, em correspondência, na esfera estadual, àquela exercida pela Polícia Militar, como se o tema fosse pacificado sobre a impossibilidade de que o serviço público de segurança seja prestado nas aldeias indígenas pela municipalidade, em face de competência exclusiva da Polícia Federal, reveladora da obrigação da União na preservação das populações indígenas, sua cultura, terras e vida.

Por fim, a instalação da Polícia Federal em local distante das comunidades indígenas e a dificuldade da FUNAI em acompanhar o crescimento destas não traria como regra o desrespeito ao arcabouço jurídico pátrio que determinaria, na referida visão, a atribuição da Polícia Estadual Militar no atendimento das aldeias, quando necessária a presença de agentes de segurança pública, sob pena de subversão do princípio da legalidade.

2. A segurança pública está disciplinada no Título V, Capítulo III, da Constituição Federal e os órgãos que a compõem estão previstos nos incisos do art. 144, *caput*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Entre esses órgãos está dividido o exercício da função de polícia, cabendo às Polícias Militares a polícia ostensiva ou de segurança e a preservação da ordem pública, de caráter preventivo, nos termos do art. 144, §5º, da CF, ao passo que a polícia judiciária ou de investigação, que possui caráter repressivo, é atribuída à Polícia Federal e às Polícias Civis. Estas têm atribuição residual na apuração das infrações penais, conforme se infere do art. 144, §4º, da CF, devendo investigar aquelas que não estão inseridas na “competência” da União, enquanto as atribuições do Departamento de Polícia Federal estão fixadas, exaustivamente, no art. 144, §1º:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

3. Vê-se, portanto, que a atividade de segurança pública está regulada e claramente distribuída num capítulo próprio da Constituição Federal, de forma que é nele que estão firmados os seus princípios, diretrizes e estrutura. Nesse sentido, outras normas constitucionais que tratem indiretamente desse assunto devem ser interpretadas de acordo com o disposto no art. 144 da CF, observando-se, dessa forma, o princípio da unidade da Constituição, a respeito do qual José Joaquim Gomes Canotilho discorre com maestria ao lecionar sobre os princípios e regras interpretativas das normas constitucionais. Segundo esse princípio, a Carta Magna é um sistema unitário e suas regras devem ser interpretadas em sua globalidade, evitando-se contradição entre elas e buscando-se um conjunto harmônico. No caso da segurança pública isso significa que é no Título V, Capítulo III, da Constituição Federal que estão insculpidos os seus princípios e a sua estrutura e outras normas relacionadas devem ser interpretadas em conformidade para garantir a unidade constitucional.

No caso das normas infraconstitucionais aplica-se princípio semelhante, mais exatamente o da interpretação conforme a Constituição. As regras legais que tenham como objeto a segurança pública devem ser interpretadas buscando-se o sentido que as coloque em consonância com o previsto na Constituição Federal, valendo transcrever os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

"A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico. (...)"

A finalidade, portanto, dessa regra interpretativa é possibilitar a manutenção no ordenamento jurídico das leis e atos normativos editados pelo poder competente que guardem valor interpretativo compatível com o texto constitucional.

(..)

Para que se obtenha uma interpretação conforme a Constituição, o intérprete poderá declarar a inconstitucionalidade parcial do texto impugnado, no que se denomina interpretação conforme com redução do texto, ou, ainda, conceder ou excluir da norma impugnada determinada interpretação, a fim de compatibilizá-la com o texto constitucional.(...)"¹

4. Estando claro que as diretrizes e a estrutura da segurança pública estão fixadas no art. 144 da CF e que outras normas constitucionais ou infraconstitucionais devem ser interpretadas de acordo com esse dispositivo, pode-se passar à análise pormenorizada das atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Na Constituição Federal atribuiu-se à Polícia Federal, basicamente, a investigação dos crimes cometidos em prejuízo de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como o exercício da função de polícia judiciária da União. Por meio da Lei nº 10.446/02, regulamentou-se o disposto na parte final do art. 144, §1º, inciso I, da CF, detalhando-se que a Polícia Federal também pode apurar os crimes relacionados no inciso I do art. 1º da lei, desde que haja repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme. Em resumo, a atividade precípua da Polícia Federal é a de polícia judiciária, isto é, a de investigação das infrações penais praticadas em prejuízo direto e específico da União, visando à determinação de sua autoria e materialidade. Não se deve confundir polícia judiciária da União, que corresponde à apuração de crimes cometidos em prejuízo da União, com polícia ostensiva ou de preservação da ordem pública, a qual, em regra, não cabe à Polícia Federal.

¹Moraes, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 21ª edição, Editora Atlas, páginas 11 e 12.

Esse também é o entendimento que se extrai do Regimento Interno do órgão, aprovado pela Portaria nº 3.961/09 do Ministério da Justiça, no qual estão explicitadas as suas atribuições:

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal - DPF, órgão específico singular a que se refere a alínea "g" do inciso II do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, organizado e mantido pela União, e estruturado em carreira, com autonomia administrativa e financeira, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça, tem por finalidade executar, em todo o território nacional, as atribuições previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, em legislação complementar e especificamente:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, bem assim outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho de bens e valores, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;

V - coibir a turbacão e o esbulho possessório dos bens e dos prédios da União e das entidades integrantes da administração pública federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares dos Estados; e

VI - acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem assim prevenir e reprimir esses crimes.

5. Excepcionalmente, a Polícia Federal exerce a função de polícia de preservação da ordem pública, como a de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, nos termos do art. 144, §1º, inciso III, da CF, cuidando, portanto, da polícia de segurança nessas áreas. A outra hipótese é a de, "mediante a ação policial necessária, coibir a turbacão e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública", nos

termos do art. 27, §7º, da Lei nº 10.683/03. Portanto, deve realizar a polícia ostensiva em bens e prédios da União, especificamente para impedir, proibir e reprimir a sua turbacão e esbulho possessório. Contudo, ressalte-se que é uma atribuição excepcional e concorrente, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública, as quais são as titulares principais da função de polícia ostensiva ou de segurança, conforme se infere da Constituição Federal.

Como no art. 144 da CF se estabeleceu uma estrutura de segurança pública em que a Polícia Federal investiga os crimes cometidos com lesão a interesse da União, ao passo que as Polícias Civis apuram os demais delitos, ficando a polícia de preservação da ordem pública nas mãos das Polícias Militares, conclui-se que qualquer exceção nesse quadro depende de previsão expressa no citado dispositivo constitucional ou em lei, desde que em conformidade com as diretrizes firmadas no Título V, Capítulo III, da Constituição Federal. Por essa razão é que a Polícia Federal somente exerce a polícia ostensiva na área de fronteira, aeroportuária e marítima, consoante prescrito na Constituição, ou para impedir, coibir e reprimir a turbacão e o esbulho possessório em prédios e bens da União, nos termos da Lei nº 10.683/03, tendo em vista que essa norma está em conformidade com os princípios constitucionais sobre segurança pública.

6. Quanto às áreas indígenas, primeiro é importante lembrar que no art. 20, inciso XI, da CF está previsto que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, a qual deve demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens, nos termos do art. 231 da CF. Considerando esses dispositivos e a estrutura e os princípios da segurança pública prescritos no art. 144 da CF, é possível afirmar que a Polícia Federal tem a atribuição de preservar a ordem pública nas áreas indígenas localizadas

em região de fronteira, sem prejuízo da atuação das Forças Armadas, conforme se infere do disposto no art. 142, *caput*, e no art. 144, §1º, inciso III, da CF, bem como de coibir a turbção e o esbulho possessório naquelas terras, obedecendo ao comando contido no art. 27, §7º, da Lei nº 10.683/03, ressaltando-se que, pelo explicado acima, a preservação da ordem pública no local é responsabilidade da Polícia Militar, cabendo à Polícia Federal prestar auxílio para coibir possível turbção ou esbulho possessório.

Na parte de investigação de crimes ocorridos em aldeia indígena, a Polícia Federal tem responsabilidade de apurar aqueles em que haja prejuízo direto a interesse da União, principalmente quando os índios são atingidos em seus direitos coletivos, consoante se entende do previsto no art. 109, incisos IV e XI, e no art. 144, §1º, inciso I, da CF. Nos demais casos a polícia ostensiva e a polícia judiciária devem ser exercidas, respectivamente, pelas Polícias Militares e Cíveis, em obediências à estrutura e às diretrizes constitucionais sobre segurança pública.

Se todos os crimes cometidos em áreas indígenas devessem ser apurados pela Polícia Federal por entender-se existir um dano implícito à União, independentemente de uma comprovada e concreta lesão, então todos esses delitos seriam de competência da Justiça Federal, por força do art. 109, inciso IV, da CF. Contudo, esse não é o entendimento jurisprudencial firmado na Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima*”. Somente quando o crime atinge direitos coletivos dos índios é que está caracterizado o prejuízo direto à União, deslocando-se a competência para a Justiça Federal e a atribuição para a Polícia Federal:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME PRATICADO POR ÍNDIO. AUSÊNCIA DE INTERESSES INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 140/STJ.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência dominante, conferindo interpretação extensiva ao art. 109, inciso XI da CF, pacificou o entendimento de que os todos feitos que versem sobre a cultura indígena, bem como acerca de disputas de interesses da comunidade, competem à Justiça Federal. 2. As circunstâncias do crime no caso concreto não revelam nenhum tipo de direito indígena, já que se trata de ilícito comum, apenas com a peculiaridade de ter sido praticado por um indígena; ausente interesse da União, a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, não havendo o que se falar em nulidade. 3. Ausente o envolvimento de direitos indígenas, incide o enunciado 140 desta Corte, segundo o qual compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 87422, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 19/12/2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME PRATICADO POR ÍNDIO. AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em se tratando de conduta sem conotação especial, inapta a revelar o interesse da coletividade indígena, não se vislumbra ofensa a interesse da União, pelo que aplicável na espécie o Enunciado Sumular 140 desta Corte que dispõe, verbis: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e Julgar Crime em que o indígena figure como autor ou vítima." 2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados - MS. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Conflito de Competência nº 43328, rel. Min. Og Fernandes, DJE DATA:21/10/2008 LEXSTJ VOL.:00232 PG:00206)

Portanto, reforça-se o entendimento de que a Polícia Federal deve investigar apenas aquelas infrações penais cometidas em áreas indígenas em que haja efetiva lesão direta e específica a interesse da União, especialmente aquelas em que os direitos coletivos dos índios sejam violados. Acrescente-se que a circunstância de a FUNAI ser responsável pela assistência aos índios não tem o condão de, por si só, deslocar a competência para a Justiça Federal e a atribuição para a Polícia Federal, sendo necessária a demonstração do prejuízo direto e concreto à União.

7. É fundamental compreender que as terras indígenas são especialmente protegidas no ordenamento jurídico pátrio por seu valor

histórico, cultural e social, o que, porém, não significa que esses locais estejam submetidos a um regime próprio de segurança pública. Essas áreas integram o território nacional e, assim como para outros lugares, a estrutura e princípios da segurança pública estão fixados no art. 144 da CF.

É certo que no art. 231 da CF está previsto que cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Esse dispositivo, porém, fala da proteção no sentido genérico e jurídico, devendo a União tomar as providências legais e regulamentares para salvaguardar os bens indígenas. Nesse sentido é que, antes mesmo da nova ordem constitucional, já havia sido elaborado o Estatuto do Índio por meio da Lei nº 6.001/73 e criada a Fundação Nacional do Índio na Lei nº 5.371/67, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto nº 7.056/09, que revogou o Decreto nº 4.645/03. Nessas normas se estabeleceu um regime jurídico de proteção aos índios, em obediência ao mandamento contido no art. 231 da CF, mas não se criou um sistema de segurança pública diferente para as aldeias indígenas, tanto que não se prescreve nada especificamente sobre o assunto, concluindo-se que devem ser observadas as diretrizes previstas no art. 144 da CF.

Esse entendimento é confirmado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 6.001/73:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

Vê-se que no Estatuto do Índio se atribuiu a proteção das comunidades indígenas não somente à União, como também aos Estados e aos Municípios no limite da competência de cada um. Constata-se, portanto, que órgãos estaduais e municipais não estão excluídos do regime de proteção aos direitos indígenas, devendo atuar no âmbito de suas atribuições. No campo da segurança pública isso significa que as Polícias Cíveis e Militares também devem atuar em áreas indígenas para sua proteção, cada uma de acordo com sua competência, isto é, a Polícia Militar exercendo a polícia ostensiva e a Polícia Civil investigando crimes, respeitando as características e valores peculiares da cultura dos índios.

8. No Estatuto do Índio ainda há outro artigo relevante para o tema em questão, prevendo-se no art. 34 que “o órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas”. Esse dispositivo não pode ser

compreendido isoladamente, devendo ser interpretado conforme a Constituição Federal, entendendo-se que essa solicitação de colaboração somente é possível para que a Polícia Federal proteja as terras indígenas no âmbito de sua função constitucional. Ou seja, a Polícia Federal exercerá a polícia de fronteiras, sem prejuízo do trabalho das Forças Armadas (art. 144, §1º, inciso III, da CF), protegerá as terras dos índios de possível turbacão ou esbulho possessório, não se excluindo a responsabilidade das Polícias Militares pela preservação da ordem pública (art. 27, §7º, da Lei nº 10.683/03), bem como investigará os crimes cometidos em prejuízo direto da União.

9. Reafirme-se que a atuação da Polícia Federal nas áreas indígenas se limita às atribuições fixadas exaustivamente no art. 144, §1º, da CF, não excluindo as atividades a serem desempenhadas pelas Polícias Militares e Cíveis.

Em complemento ao disposto na Constituição e na Lei nº 6.001/73, foi elaborado o Decreto nº 4.412/02, cabendo destacar o disposto nos arts. 1º e 3º:

Art. 1º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III - a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

(...)

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

Esse decreto apenas regulamenta a atuação da Polícia Federal em aldeias indígenas *no exercício das atribuições constitucionais* ou *nos limites de suas competências*, conforme termos usados nos arts. 1º e 3º. Ou seja, disciplinou o trabalho do órgão em terras indígenas quando ocorrer algo que demande o exercício de alguma de suas atribuições fixadas no art. 144, §1º, da CF, mas não se criou nenhuma nova missão para a Polícia Federal, nem se excluiu a atuação das Polícias Cíveis e Militares, as quais, como dito, continuam com o dever de executar suas atribuições constitucionais, inclusive em aldeias indígenas.

10. Ante o exposto, proponho a devolução deste expediente à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para conhecimento.

Encaminhe-se para análise pelo Sr. Coordenador-Geral de Correções e, após, ao Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, 12 de abril de 2010.

André Shigueyuki Koganemaru
Delegado de Polícia Federal
1ª classe – mat. 9448
Chefe do SELP/CGCOR/COGER